



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.012701/2010-52
Recurso nº 914.164 Voluntário
Acórdão nº **2302-01.426 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente M CAMP CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

Ementa:

AUTO-DE-INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTOS. OBRIGAÇÃO.

Constitui infração punível na forma da lei deixar de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos, conforme disposto no art. 225, I e §9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

MULTA PUNITIVA REAJUSTADA

O artigo 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3048/99, determina que os valores expressos em moeda corrente referidos no citado Regulamento serão reajustados nas mesmas épocas e nos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

EDITADO EM: 03/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior

CÓPIA

Relatório

Trata o presente de auto de infração lavrado em 16/09/2010 e cientificado ao sujeito passivo em 29/09/2010, pelo descumprimento de obrigação acessória, qual seja a confecção de folha de pagamento de todas as remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados que prestaram serviço à empresa, nos moldes e padrões estabelecidos pela Secretaria da Receita Previdenciária, nas competências 01/2006 a 12/2007.

De acordo com o relatório fiscal de fl. 06, a empresa deixou de incluir nas folhas de pagamento os contribuintes individuais que lhe prestaram serviço e constam dos registros contábeis, trazendo como exemplo o segurado Edison G. Manso Júnior.

Após impugnação, Acórdão de fls. 84/87, julgou a autuação procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso, onde argúi em síntese:

- a) cerceamento de defesa por imprecisão e obscuridade no relatório fiscal;
- b) que a multa a ser aplicada é a da época do fato gerador de R\$ 636,17.

Requer a nulidade do auto de infração, o cancelamento do lançamento ou a aplicação da multa no valor de R\$ 636,17.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Preliminarmente, entendo que neste auto de infração o direito à ampla defesa e ao contraditório, assegurado pela Constituição federal, não foi maculado em razão do levantamento ter sido efetuado através do exame dos documentos de posse da autuada, por ela elaborados, o que lhe permite contradizer e defender-se sem qualquer restrição, eis que forçosamente, são de seu conhecimento os elementos oferecidos para exame.

O Relatório Fiscal disse que os contribuintes individuais constantes da contabilidade da empresa não constavam de suas folhas de pagamento e exemplificou com o nome de um segurado, ao que a recorrente não contrapôs nenhum fato ou argumento, se limitando a dizer da imprecisão do relatório.

Assim, como a omissão de apenas um contribuinte individual na folha de pagamento já ensejaria a autuação, entendo que não há reparos a fazer no auto de infração. Ademais, o mérito da autuação não foi contestado.

Ainda, quanto ao contraditório e à ampla defesa, preleciona Hugo de Brito Machado in Mandado de Segurança em Matéria Tributária, Ed. Revista dos Tribunais, 1995, pág. 304:

Os conceitos de contraditório, e de ampla defesa, são interligados, até porque o contraditório é, de certa forma, um meio, ou um instrumento inerente à ampla defesa.

Por contraditório entende-se a garantia de que nenhuma decisão ocorrerá sem a manifestação dos que são parte no conflito. No processo administrativo fiscal a garantia do contraditório quer dizer que o contribuinte tem direito de manifestar-se sobre toda e qualquer afirmação dos agentes do fisco, antes da decisão. E também que os agentes do fisco devem ser ouvidos sobre a defesa oferecida pelo contribuinte.

.....
A ampla defesa quer dizer que o contribuinte não pode ter contra ele constituído um crédito tributário sem que lhe seja assegurada oportunidade para demonstrar que o mesmo é indevido.

Portanto, a argumentação da recorrente não deve prosperar. O cerceamento de defesa e a violação ao princípio do contraditório e ao princípio da ampla defesa não restaram caracterizados, pois, o interessado apresentou impugnação e recurso ao Auto de Infração lavrado.

Quanto ao mérito, a recorrente está obrigada a confeccionar folha de pagamento com todas as remunerações pagas aos segurados a seu serviço. A obrigação de

preparar folhas para todos os pagamentos a segurados, vem expressa na legislação vigente, artigo 32, I, da Lei n. 8.212/91, e independe da obrigação principal de recolhimento das contribuições previdenciárias:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

O Decreto nº 3.48/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social traz no seu artigo 225, parágrafo 9º, os elementos que devem conter a folha de pagamento:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§ 9º A folha de pagamento de que trata o [inciso I do caput](#), elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II-agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo [Decreto nº 3.265, de 29/11/99](#))

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V -indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

Pelo exposto, é obrigatória a inclusão em folhas de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

A recorrente, em suas razões, não refutou que não confeccionou as folhas de pagamento nos padrões estabelecidos pela Seguridade Social, limitando-se a argüir cerceamento de defesa e que a multa devia ter sido aplicada no valor original da época do afo to gerador.

Ocorre que a multa punitiva foi aplicada nos estritos termos da legislação em obediência ao disposto pelos artigos 283, inciso I, e 373, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99. O artigo 283, inciso I, especifica a multa a ser aplicada frente à conduta da autuada e o artigo 373, determina que os valores expressos em moeda corrente referidos no Regulamento serão reajustados nas mesmas épocas e nos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social:

Regulamento da Previdência Social

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

(...)

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social

Frente à disposição legal, a multa foi aplicada de acordo com os valores constantes da Portaria Ministerial MPS/MF nº. 333, de 26/06/2010, alterada pela Portaria MPS/MF n.º 408, de 17/08/2010, vigente à época da autuação e que reajustou o valor da multa prevista no artigo 283, do Regulamento da Previdência Social:

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2010:

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.431,79 (um mil quatrocentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos) a R\$ 143.178,02 (cento e quarenta e três mil cento e setenta e oito reais e dois centavos);

Portanto, está correto o valor da multa no montante de R\$ 1.431,79, já que era o valor reajustado, vigente à época da autuação, conforme dispõe o artigo 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

Processo nº 10830.012701/2010-52
Acórdão n.º **2302-01.426**

S2-C3T2
Fl. 4

CÓPIA